



**PARECER EM 2º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 847/2019
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 847/2019, que: "estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as pessoas jurídicas que contratarem com a administração pública do município, nos casos que especifica, e dá outras providências" de autoria dos Vereadores: Fernando Borja; Vereador Gabriel; Vereador Irlan Melo; Vereadora Marilda Portela; Vereador Mateus Simões; Vereador Wesley Autoescola, foi examinado em primeiro turno pelas comissões competentes. Aprovado o projeto pelo Plenário em primeiro turno, inicia-se o segundo turno com a análise das emendas. O Projeto vem agora a esta comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno, para receber parecer quanto a análise das emendas nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Os nobres Vereadores têm por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as pessoas jurídicas que contratarem com a administração pública do município, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Incube a este Comissão de Legislação e Justiça a análise preliminar da Emenda nº 1 apresentada, no que concerne a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

A Emenda nº 1 de autoria do Vereador Irlan Melo, é de caráter aditiva e visa acrescentar o seguinte artigo, onde couber, no Projeto de Lei nº 847/2019:

Art. x — Esta lei será aplicada aos contratos celebrados após o início de sua vigência.

Faz-se imperioso inicialmente demonstrar o trâmite deste Projeto até seu retorno a esta egrégia Comissão de Legislação e Justiça. O Projeto passou pelas seguintes comissões: legislação e justiça; administração pública; orçamento e finanças públicas. No dia 01/07/2020 o Projeto chegou ao Plenário, tendo sido aprovado em 1º turno.

Exsurge salientar então, na cronologia dos fatos que, no primeiro dia de julho de 2020, o Vereador Irlan Melo apresentou Emenda Aditiva ao Projeto. Seguindo o curso de tramitação, no dia 03/07/2020, após aprovado em Plenário, o Projeto retorna a essa egrégia comissão, porém agora a análise e discussão do Projeto em segundo turno.

Tendo sido aprovado em primeiro turno de votação, volta o indigitado Projeto a esta Comissão de Legislação e Justiça para análise de emendas.

Designado Relator, nos termos previstos pelo Regimento Interno, é nesta condição que passo a emitir o parecer e voto.



I. DA CONSTITUCIONALIDADE:

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste Parecer pela egrégia Comissão de Legislação e Justiça, cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional, legal e regimental, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões seguintes.

A Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Vereador Dr. Bernardo Ramos, visa adicionar ao Projeto de Lei, onde couber, o seguinte artigo, com a seguinte redação, vejamos:

Acrescente o seguinte artigo onde couber no Projeto de Lei nº 847/2019:

"Art. x — Esta lei será aplicada aos contratos celebrados após o início de sua vigência.

O que nos conduz ao entendimento de que, o nobre Vereador Irlan Melo, ao propor esta Emenda, no ato de suas atribuições legislativas, intenta promover que a nova norma legislativa não tenha caráter retroativo aos contratos já existentes, que esta seja aplicada aos futuros.

É campo comum que a lei, via de regra, é feita para valer para o futuro. Em outras linhas, explico que a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, vigente, é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a nova lei não será aplicada às situações já constituídas e pactuadas sobre a vigência da lei modificada, alterada ou revogada.

Imperioso destacar que, trata-se, em estrito caso, do princípio da irretroatividade da norma. Aduz-se, portanto, que este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Ato contínuo, sobre o princípio aludido em questão, é pacificado que seu fundamento baseia-se em dupla via legal, explico, no estrito caso o princípio está disposto de forma clara na ordem constitucional e, bem como, está expressa em ordem infraconstitucional, a saber:

Da ordem constitucional, determina a Magna Carta:

Art. 5º, XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Da ordem infraconstitucional, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, 12.376 de 2010, nos ensina que:

Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Releva-se importante aclarar que a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, por razões de políticas legislativas, que por sua vez podem recomendar que, em determinadas situações, a lei seja retroativa, atingindo os efeitos dos atos jurídicos praticados sob o império da norma antiga. Entretanto, o fato aludido não tem incidência no estudo em tela, tendo a Emenda Aditiva nº 1, seu efeito legal pleno e constitucional.



Com efeito, sob julgo de constitucionalidade, depreendo que, a Emenda n°1 apresentada pelo nobre par, não malhere, não macula e nem tampouco incide em vício formal ao Diploma Constitucional bem como, à as normas infraconstitucionais.

Portanto, sob o prisma constitucional, que me é de tarefa, não vislumbro óbice, incidente da Emenda n° 2 apresentada, ao Projeto em estudo.

Destarte, aduzimos, novamente a Magna Carta a despeito da matéria consubstanciada, para fecho da análise constitucional do Projeto em comento. Inicialmente trago a análise do art. 18 do Diploma Constitucional, pois este é quem inaugura o tema da organização do Estado e, bem como, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." Ressalto que, o termo "autonomia política" sob o viés jurídico, congrega uma série de capacidades conferidas aos entes federados com vistas a, instituir sua organização e legislação.

Com efeito, balizado no que nos direciona o aludido artigo em questão, depreendo que autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O que me leva a depreender que a Emenda n° 1, à medida que visa aprimorar o Projeto bem como, quando analisada sob o aspecto constitucional não incide em vício, configurando, portanto, ato legislativo perfeito.

II. DA LEGALIDADE

Faz-se mister evidenciarmos, prefaciamente que, o nobre colega com a Proposição apresentada intenciona estabelecer a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as pessoas jurídicas que contratarem com a administração pública do município, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Ato contínuo, quando analisado a Emenda apresentada temos que, sobre olhar da Emenda n° 1, verificamos que o gatilho de comando que intenciona o nobre par é o de estabelecer o princípio da irretroatividade da norma ao Projeto, ação que não fere os princípios legais da Lei Orgânica do município de Belo Horizonte.

III. DA REGIMENTALIDADE

A Emenda Aditiva n° 1, em comento, quando avaliada nos termos do Art. 52, I, "B" apresenta as características necessárias para que seja possível atestar a sua **REGIMENTALIDADE**.



Nesta mesma esteira, a Emenda Aditiva N° 1, quando observada de acordo com o Art. 128 do Regimento Interno, apresenta ação balizada e expressa deste Documento Legal, sendo portanto, mais um ponto em favorecimento da sua **REGIMENTALIDADE**.

CONCLUSÃO

Pelas razões retroaduzidas e expressas em meu Parecer, manifesto-me pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda 1** ao Projeto de Lei **847/2019**.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2020.

Piccinini
VEREADOR CORONEL PICCININI
RELATOR

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário *Camil Caram*
Em *07/07/20*
Piccinini
Presidência da reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em *07/07/2020*
637
Responsável pela distribuição

→
Ver. Coronel Piccinini